

*Superior Tribunal de Justiça*

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.662-9 - DISTRITO FEDERAL (94.0027750-4)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA  
 IMPETRANTE : JOAQUIM CASADO DA SILVA  
 ADVOGADO : MANOEL FIRMINO DE ARAÚJO  
 IMPETRADOS : MINISTRO DE ESTADO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS  
 ARMADAS E MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA  
 ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO.  
 POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE COMPOSIÇÃO DE DANOS  
 MATERIAIS.

I. O impetrante é carecedor desta ação, uma vez que, tendo impetrado mandado de segurança contra atos das mesmas autoridades e com os mesmos objetos e fundamento, teve o pedido indeferido. No caso, não se trata de impetração nova, mas absolutamente idêntica.

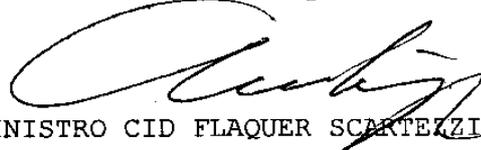
II. O Poder Judiciário sempre pode manifestar-se todas as vezes que for convocado a fazê-lo, porém sobre matéria não decidida em ação anterior, o que não acontece, no caso.

III. Ao contrário do afirmado pelo requerente o *mandamus* não trata de relação jurídica continuativa.

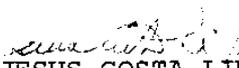
## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, preliminarmente, julgar o autor carecedor da ação. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 08 de junho de 1995 (data de julgamento)



MINISTRO CID FLAQUER SCHTEZINI, Presidente

  
 MINISTRO JESUS COSTA LIMA, Relator

094002770  
 050412200  
 000366230



*Supremo Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SECAO

Nro. Registro: 94/0027750-4

MS 00003662-9/DF

PAUTA: 01 / 06 / 1995

JULGADO: 01/06/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ASSIS TOLEDO

Subprocurador Geral da Republica

EXMA. SRA. DRA. DELZA CURVELLO ROCHA

Secretario (a)

DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUAÇÃO

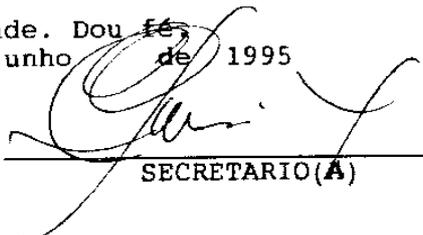
IMPTE : JOAQUIM CASADO DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL FIRMINO DE ARAUJO  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO  
FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Min. Presidente.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 1 de junho de 1995

  
SECRETARIO(A)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.662-9 - DISTRITO FEDERAL**

**IMPETRANTE : JOAQUIM CASADO DA SILVA**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS**  
**ARMADAS E MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA**  
**ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

094002770  
050422200  
000366200

**RELATÓRIO**

**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA :**

Mandado de segurança impetrado por JOAQUIM CASADO DA SILVA, militar do Exército, lotado no Estado-Maior das Forças Armadas, requerendo que seja cadastrado para efeito de aquisição do imóvel funcional que ocupa, enviando-se o respectivo cadastro para a SAF-PR, onde se deverá avaliar o bem e notificar o impetrante para optar pela compra, nos termos do Decreto nº 99.266/90.

Preliminarmente, pretende seja afastada a coisa julgada material - verificada no MS nº 2.519-0-DF, nos termos do art. 471, I, do C.P.C., em face da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RMS n. 21.769-7-DF, deferindo pedido semelhante. No mérito, afirma que em 15.03.90 o imóvel funcional era administrado pela Presidência da República e que as autoridades apontadas como coatoras, por ato omissivo, vêm impedindo o exercício regular do direito de compra.

O Ministro de Estado Chefe da Administração Federal argüi sua ilegitimidade passiva, uma vez que não praticou qualquer ato prejudicial ao impetrante e, no mérito, que estão excluídos da autorização legislativa para a alienação os imóveis administrados pelas Forças Armadas. Além disso, o Termo de Responsabilidade e Vistoria foi assinado com o impetrante em novembro de 1990, portanto, posteriormente à 15.03.90, data-base para a averiguação da legitimidade da ocupação (fls. 19/22).

E o Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas informa que, no Mandado de Segurança nº 2.519-0-DF, no qual o ora impetrante também era parte, foi reconhecida a impossibilidade de alieação

*Superior Tribunal de Justiça*

dos imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas e destinados a militares, havendo coisa julgada. Argüi ainda a preliminar de decadência, eis que inexistente pedido administrativo de aquisição do imóvel (fls. 36/54).

Opina a Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pelo indeferimento da ordem, arrimada em precedente desta Corte (fls. 52/54).

Relatei:

A handwritten signature in cursive script, appearing to be the name 'Jury', written over the printed word 'Relatei:'.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.662-9 - DISTRITO FEDERAL**

**IMPETRANTE : JOAQUIM CASADO DA SILVA**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS**  
**ARMADAS E MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA**  
**ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA COISA JULGADA. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE COMPOSIÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

*I. O impetrante é carecedor desta ação, uma vez que, tendo impetrado mandado de segurança contra atos das mesmas autoridades e com os mesmos objetos e fundamentos, teve o pedido indeferido. No caso, não se trata de impetração nova, mas absolutamente idêntica.*

*II. O Poder Judiciário sempre pode manifestar-se todas as vezes que for convocado a fazê-lo, porém sobre matéria não decidida em ação anterior, o que não acontece, no caso.*

*III. Ao contrário do afirmado pelo requerente o mandamus não trata de relação jurídica continuativa.*

**VOTO**

**O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR):**

1. O impetrante ajuizou, com o mesmo objeto e idênticos fundamentos, mandado de segurança contra as mesmas autoridades, o qual foi denegado, conforme provam os documentos que vieram aos autos em decorrência de diligência por mim determinada (fls. 59/64)

2. Pretende, agora, que seja afastada a coisa julgada material, ao argumento de que se trata de relação jurídica continuativa, incidindo as disposições do inciso I, do art. 471, do Código de Processo Civil. Há equívoco. Aqui, por exemplo, não se cuida de prestações

*Superior Tribunal de Justiça*

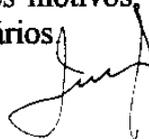
alimentícias, mas de ação em que, seja pela condição de militar do autor, seja pela destinação do imóvel, foi julgada improcedente.

3. A *coisa julgada* na lição de ALFREDO BUZAID <sup>1</sup> pode resultar da decisão concessiva ou denegatória do *mandamus*, “desde que a decisão haja apreciado o mérito da pretensão do impetrante e afirmado a existência ou inexistência do direito a ser amparado.”

4. HELY LOPES MEIRELLES <sup>2</sup> adverte, para que se possa falar em coisa julgada formal e material, é “indispensável a tríplice identidade de pessoas, causa e objeto; as partes hão de ser as mesmas; o fundamento de pedir o mesmo e o objeto o mesmo, e não apenas assemelhado”.

5. CELSO AGRÍCOLA BARBI <sup>3</sup> manifesta-se no sentido de que, se o mandado de segurança foi denegado por questões prévias ou por incerteza quanto aos fatos, a demanda pode ser renovada por outra via processual, “mas se os fatos forem considerados provados e a sentença denegar a medida, porque o juiz pela inexistência de qualquer direito subjetivo do impetrante, haverá formação da coisa julgada material, e não mais poderá ser reaberta a discussão em outro processo, pois a isso se opõe os artigos 470 a 474 do Código de Processo Civil”.

6. Por todos esses motivos, julgo o autor carecedor da ação e extingo o processo, sem honorários.



<sup>1</sup> Do Mandado de Segurança, RT, 258/35

<sup>2</sup> Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - Malheiros Editores, 14a. ed., pág. 75/76

<sup>3</sup> Mandado de Segurança - Forense, 1976, nº 226

094002770  
050442200  
000366250

*Suprema Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SECAO

Nro. Registro: 94/0027750-4

MS 00003662-9/DF

PAUTA: 01 / 06 / 1995

JULGADO: 08/06/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretario (a)

DR. SINOMAR SILVA DE SOUZA

AUTUAÇÃO

IMPTE : JOAQUIM CASADO DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL FIRMINO DE ARAUJO  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS  
IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO  
FEDERAL

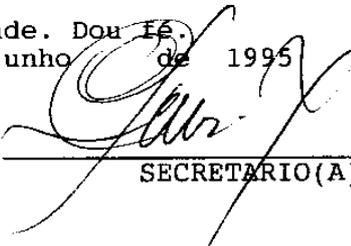
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Secao, por unanimidade, preliminarmente, julgou o autor carecedor da acao, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal e Jose Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasilia, 8 de junho de 1995

  
SECRETARIO(A)